

1. **Processo n.:** TCE-13/00429434

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2244, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.100,00, à Associação Comunitária do Valle – ACOVALLE -, de Braço do Norte

3. **Responsáveis:** Espólio de Dionei Della Giustina (representado pela Sra. Jane Schuelter Schmoeller Della Giustina) Associação Comunitária do Valle – ACOVALLE -, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Déonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Benício Vandresen (da Associação Comunitária do Valle – ACOVALLE)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0557/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2244, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.100,00, à Associação Comunitária do Valle – ACOVALLE -, de Braço do Norte, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Comunitária do Valle – ACOVALLE - pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 2244/2009, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.100,00.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o **ESPÓLIO DE DIONEI DELLA GIUSTINA**, representado pela Sra. Jane Schuelter Schmoeller Della Giustina, esposa do *de cujus*, inscrito no CPF sob o n. 024.983.879-60, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO VALLE – ACOVALLE -**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.241.059/0001-46, e a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de **R\$ 28.100,00** (vinte e oito mil e cem reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para

comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do ESPÓLIO DE DIONEI DELLA GIUSTINA, representado pela Sra. Jane Schuelter Schmoeller Della Giustina, e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO VALLE – ACOVALLE** -, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar à Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) atualizado monetariamente, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual, fixando-lhe o **prazo de 30**

(trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Declarar a pessoa jurídica Associação Comunitária do Valle - Acovalle - impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

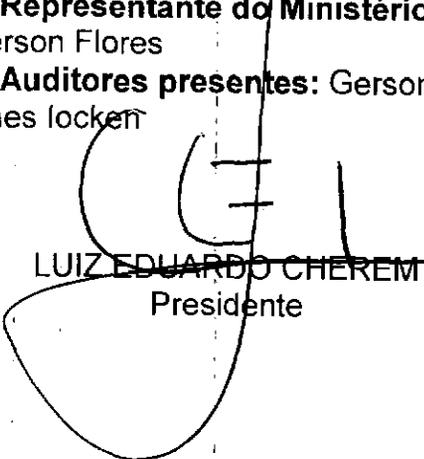
9. Especificação do quorum:

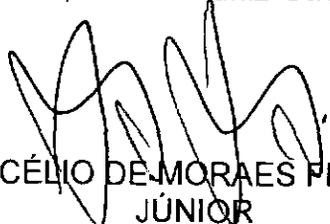
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken


LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC